



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.575, DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 31.

Parágrafo único. É vedado o deferimento da adoção internacional antes de comprovado terem sido esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou em família substituta residente e domiciliada no País.”

Art. 2º. O § 4º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 4º. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade familiar.” (NR)

Art. 3º. O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 50.

§ 3º. Antes de transitar em julgado a sentença concessiva de adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.”

Art. 4º. O art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 52. A adoção internacional fica condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. (NR)

§ 1º. Compete à comissão prevista no caput deste artigo manter registro centralizado de interessados brasileiros e estrangeiros na adoção. (NR)

§ 2º. O deferimento da habilitação fica condicionado ao reconhecimento da capacidade social e psicológica dos interessados na adoção.

Art. 5º. Os arts. 60, 64 e 65 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos. (NR)

Art. 64. Ao adolescente até dezesseis anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem. (NR)

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de dezesseis anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.” (NR)

Art. 6º. O art. 81, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.81.....

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, incluindo-se os produtos fumígenos.” (NR)

Art. 7º. O inciso VI do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.

VI – internação em estabelecimento de recuperação e ressocialização do infrator. “(NR)

Art. 8º. O art. 114 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 114.....

§ 2º. A medidas socioeducativas a que se refere esta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente, quando praticados vários atos infracionais de natureza diversa.”

Art. 9º. O §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....

§ 3º. O período máximo de internação será de três anos, salvo situação excepcional, em que esse prazo poderá ser aumentado em até um ano, a critério do juiz. (NR)

.....
§ 5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 10. O art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração do seu caput e acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 122. A medida de internação será obrigatoriamente aplicada quando:

IV – tratar-se de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de racismo.”

Art. 11. O art. 173, caput, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de racismo, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts 106, parágrafo único, e 107, deverá:”(NR)

Art. 12. O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 241.

§ 1º. Se o crime for cometido por meio do uso da “internet”:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos e multa.”

§2º. Incorre na mesma pena quem vende, fornece ou entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, material contendo cenas de sexo explícito, pornográficas, ou de violência classificada como inadequada para sua faixa etária.”

Art. 13. O art. 243, caput, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos

cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, incluindo-se produtos fumígenos.” (NR)

Art. 14. Fica acrescido o art. 244-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Promover ou permitir a participação de crianças e adolescentes em manifestações ou protestos violentos, ou naqueles em que haja previsível risco de confronto físico.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 15. O art. 247, caput, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional, salvo nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias afins, terrorismo e crimes hediondos.” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os trabalhos desta Casa, no sentido de adotar medidas preventivas e repressivas visando ao combate da violência no Brasil, passamos a propor medidas de atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estas sugestões visam à proteção dos jovens, sem deixar, entretanto, de contemplar os problemas que a sociedade vem enfrentando com a utilização cada vez mais freqüente de adolescentes pelo crime organizado, além do aumento dos delitos praticados por menores, que se sentem livres para a prática de condutas tipificadas na legislação penal, tendo em vista o benefício da inimputabilidade do menor de 18 anos, estabelecida pela Constituição Federal.

Entendemos oportuno buscar uma situação de equilíbrio, que resguarde os direitos e interesses dos jovens infratores, sem, contudo, deixar ao desamparo a sociedade brasileira, já tão amedrontada e massacrada pela onda de crescente violência no País. Passamos a comentar as alterações propostas no Projeto.

A adoção internacional é tratada na legislação brasileira como situação excepcional. Desse modo, devem ser esgotadas todas as possibilidades de adoção por nacionais, antes que se defira essa medida. A previsão expressa dessa regra no Estatuto da Criança e do Adolescente não só reforça a excepcionalidade dessa hipótese, como também obriga os órgãos envolvidos no processo de adoção a fiscalizarem melhor a questão da adoção internacional.

A união estável é prevista na Constituição Federal e os seus efeitos são resguardados e protegidos pela lei. Deixar de incluir a união estável na regra da adoção, após o rompimento do vínculo familiar, seria incorrer em violação do princípio da igualdade. Por esse motivo, torna-se necessária a menção no art. 42 do Estatuto aos ex-companheiros que adotam conjuntamente.

O impedimento da saída do adotando do território nacional, antes do trânsito em julgado da sentença de adoção, regra é imprescindível na prevenção e combate de adoções irregulares ou de tráfico de crianças e adolescentes para o exterior.

O estudo prévio, incluindo aspectos de capacidade social e psicológica do adotante, protege os interesses da criança e do adolescente, impedindo que estes venham a ser colocados em famílias compostas de pessoas desequilibradas e desajustadas, que poderiam vir a impor maus tratos ao adotando, tornando sua vida muito pior do que seria se não fossem adotados.

A alteração da idade do adolescente para exercer atividade laboral visa à adequação do Estatuto à Constituição Federal, que proíbe qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos.

A legislação atual é duvidosa no que diz respeito à venda de cigarro a adolescentes, uma vez que se reporta apenas a produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psicológica, deixando margem a discussões acerca da dependência causada pelo cigarro. Entendemos necessário proibir a venda desses produtos a adolescentes expressamente, a fim de não deixar margem a questionamentos científicos quanto a se o cigarro causa ou não dependência.

A redação da Lei atual não é precisa, já que se refere a estabelecimento educacional. Uma escola pública é um estabelecimento educacional. Indaga-se: o menor infrator poderia ser internado em uma escola pública? O estabelecimento previsto na Lei, embora não seja prisional, penitenciário, tem como objetivo propiciar uma educação diferenciada, visando à recuperação, à ressocialização, de um adolescente que praticou conduta descrita na legislação penal como crime ou contravenção. A expressão “estabelecimento educacional” é inadequada à situação que se pretende descrever na lei. Daí proposta de alteração para “estabelecimento de recuperação e ressocialização do infrator”.

O menor infrator pode ter praticado diversos atos infracionais, que não sejam, da mesma natureza. Neste caso, a Lei nada diz sobre a aplicação das medidas socioeducativas cumulativamente, o que todavia se impõe por força da coerência e da simetria na aplicação dessas medidas legais. Assim, pode haver a internação mais a obrigação de reparar o prejuízo sofrido pela vítima. Ou, ainda, a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino e a prestação de serviços à comunidade. Estes exemplos mostram a necessidade de se prever no Estatuto a hipótese de cumulatividade das medidas socioeducativas.

Muitas vezes, o juiz não tem como avaliar imediatamente se o adolescente infrator encontra-se recuperado, em condições de voltar ao convívio normal em sociedade, fazendo-se necessário um período de transição e avaliação, que só poderão ser realizadas, se, entre o término do prazo de cumprimento da medida de internação e a liberação do adolescente, o juiz dispuser de um período de observação e exame dos fatos. Entendemos que, em situações excepcionais, principalmente quando houver dúvidas sobre a recuperação do infrator adolescente, o juiz deverá ter a faculdade de estender por até um ano o prazo de internação, para melhor avaliação da situação do adolescente sujeito a essa medida.

A atual legislação não contempla o tráfico ilícito de drogas nem o crime de racismo como hipóteses que justificam a medida de internação, pois se limita aos casos em que houver ameaça ou violência contra a pessoa, o que pode não ocorrer no caso de tráfico de drogas e racismo. No entanto, dada a gravidade destes delitos, eles deverão ter o mesmo tratamento dado aos crimes cometidos com violência e grave ameaça, em face do princípio da proporcionalidade na imposição da medida educativa dispensada ao adolescente infrator.

O uso da internet agrava os efeitos da conduta criminosa, em face da ampla divulgação alcançada e da maior dificuldade de defesa contra esses delitos. Portanto, a pena também deve ser agravada para punir exemplarmente esses males produzidos contra a sociedade e dignidade do ser humano, sobretudo em se tratando de vítimas crianças e adolescentes. Igualmente, o Estatuto deve conter normas de proteção contra cenas de sexo explícito, pornográficas, ou, ainda contra cenas de violência contida em diversos jogos, que têm causado distúrbios psicológicos em jovens, levando muitos até a praticarem crimes, como assassinato, inspirados nas cenas descritas nesses materiais.

Fato muito comum entre grupos que promovem passeatas, carreatas, protestos de um modo geral é o uso de crianças e adolescentes como escudos para impedir que seus atos sejam reprimidos com rigor. Até mesmo em movimentos de invasão de terras, é freqüente a participação de crianças, o que tem levado a resultados desastrosos, como a lesão e a morte de muitos jovens, durante a realização desses movimentos. A legislação atual não contempla regras específicas sobre a proteção a crianças e adolescentes nessas hipóteses, daí a proposta de alteração que fazemos, no sentido de incluir essas condutas como crime, visando a impedir o uso de crianças e adolescentes como escudos humanos, para garantir resultados efetivos em determinados movimentos sociais e impedir a ação das autoridades nesses casos.

Entre a intimidade do menor infrator e a vida e a segurança das pessoas ameaçadas pelo crime, dever prevalecer o interesse público, o bem jurídico mais importante, mais sensível, o interesse geral sobre o privado. Para proteger a imagem do adolescente infrator, não se pode deixar a sociedade desamparada, desprotegida, à mercê do crime organizado, que, muitas vezes, utiliza-se de menores para garantir a impunidade. Nos crimes de maior gravidade, deve-se permitir a divulgação desses fatos de forma ampla à sociedade, a fim de que as pessoas possam tomar medidas que resguardecam sua vida, sua segurança e a integridade de seus bens. Por isso propomos alteração da lei para permitir a divulgação da imagem de menores seqüestradores, traficantes, estupradores, entre outros casos de tamanha gravidade.

Estas são as modificações que o citado sugerimos, trazendo-as ao debate democrático, visando ao aperfeiçoamento de nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, como uma das contribuições que este Órgão Técnico poderá,

certamente, prestar à Nação brasileira, como mecanismo de combate e controle da violência.

Sala das sessões, em 25 de novembro de 2003.

Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

.....

**Seção III
Da Família Substituta**

**Subseção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

.....

Subseção IV Da Adoção

.....

Art. 42. Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

.....

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art.29.

Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art.31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

.....

Art. 64. Ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

.....

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II **Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art.78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

.....

TÍTULO III

DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art.101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art.112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art.127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção VII Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção V Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos artigos 106, parágrafo único, e 107, deverá:

- I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- II - apreender o produto e os instrumentos da infração;
- III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art.2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo."

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000.*

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art.124 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a

apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

***Vide Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003.**

.....

LEI Nº 10.764, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O parágrafo único do art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143.

.....
 Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome."
 (NR)

Art 2º O art. 239 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 239.

.....
 Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
 Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência." (NR)

Art 3º O art. 240 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial." (NR)

Art 4º O art. 241 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agência, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial." (NR)

Art 5º O art. 242 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 242.

.....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos." (NR)

Art 6º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243.

.....

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave." (NR)

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

FIM DO DOCUMENTO